Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-GABINETE 2-1603/2012** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6298/2011 |
| **PROTOCOLO** | : | 1040313 |
| **ÓRGÃO** | : | CAMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA |
| **ORDENADOR (A) DE DESPESAS** | : | JORGE DANIEL SILVA DE OLIVEIRA |
| **CARGO DO ORDENADOR (A)** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 11/2008 |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADO (A)** | : | ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CARTA-CONVITE 8/2008 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | 16265,00 |

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2008(fls.005/008).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2008, ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de microcomputadores, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (f.005).

O valor da despesa ascende a R$ 16.265,00 (dezesseis mil, duzentos e sessenta e cinco reais), conforme definido na Cláusula Quinta (f.005)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 30 (trinta) dias, nos termos da Cláusula Sétima (f.006).





A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 1884/2012(fls.103/108).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-2284/2012(fls.109/110), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual, precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 008/2008 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados devidamente revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade em todas as fases do seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls.108), *in verbis:*

> 1ª Fase:
>
> Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório – **Carta Convite nº 08/2008** – e da formalização do **Contrato Administrativo nº 11/2008** (...), nos termos do artigo 307 e inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006;
>
> 2ª Fase
>
> Analisada a 2ª fase do **Contrato Administrativo nº 11/2008**, concluímos pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** de sua execução financeira com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.





O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.110), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório dispensa de licitação, e formalização do contrato, nos termos do artigo 311, incisos I, e inciso I do art. 312 ambos do Regimento Interno TC/MS/
>
> II – pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato nº 11/2008, nos termos do inciso II, do art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do regimento interno TC/MS.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 011/2008(fls.005/008), celebrado entre a Câmara Municipal de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 15.410.152/0001-30, por seu Presidente, Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF/MF nº 312.708.321-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Alexandre Martins de Castro-ME, CNPJ/MF nº 24.658.155/0001-88,





por seu representante, Senhor Alexandre Martins de Castro, CPF/MF nº 337.798.301-59, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do artigo 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do instrumento contratual acima mencionado, nos termos do disposto no inciso II do artigo 311 e inciso I(segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Daniel Silva de Oliveira, CPF/MF nº 312.708.321-15, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2012.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**